



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	CIDADAO		Protocolo:
Em:	30/03/2023 16:44		20.277.152-1
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.225/0001-32) APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ		
Interessado 2:			
Assunto:	ADMINISTRACAO GERAL	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave:	CIDADAO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: ADMINISTRACAO GERAL
Protocolo: 20.277.152-1
Interessado: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

Solicitação

Impugnação ao Edital no 011/2023 - DRH/SEAP

AO SENHOR ELISANDRO PIRES FRIGO, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná

AO SENHOR RONI MIRANDA VIEIRA, Secretário de Estado da Educação do Paraná (interessado)

AO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, responsável pela realização do certame

APP–SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguazu, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR, neste ato representado pela sua diretora-presidente **WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO**, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 5.922.299-6, inscrita no CPF sob nº 853.323.569-00, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.385 de 23/03/2023, nos termos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 1.7 Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, “O candidato que desejar impugnar este Edital deverá solicitar por meio de link disponível no endereço eletrônico www.ibfc.org.br, na aba “Editais e Publicações Oficiais”, no período indicado no Cronograma Previsto – Anexo VII”.

De acordo com o Cronograma previsto no Anexo VII, o prazo para impugnação do Edital se encerra às 17h00 do dia 30/03/2023:

ANEXO VII – CRONOGRAMA PREVISTO

Item	Atividade	Datas e Horários
1	Publicação do Edital	23/03/2023
2	Prazo para impugnação do Edital	das 10h do dia 24/03 até às 17h do dia 30/03/2023

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada antes das 17h00 do dia 30/03/2023.

II – DA LEGITIMIDADE DA APP-SINDICATO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que os mesmos possam exercer a defesa dos interesses da categoria, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria. Neste sentido, estabelece o Estatuto do sindicato:

Art. 4º. São prerrogativas e finalidades da APP-Sindicato.

I – representar junto às autoridades **administrativas** e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais ou coletivos dos sindicalizados.

...

III – ajuizar Ações de Cumprimento, impetrar Mandados de Segurança Coletivos, Mandados de Injunção e ações individuais ou coletivas, independente de outorga de poderes dos integrantes da categoria, na defesa de seus direitos individuais e coletivos.”

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido:

“Mandado de segurança coletivo. Legitimação. Substituição Processual. O inciso LXX do art. 5º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. **As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento.**” STF – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228.

Em analogia, o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

“Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.”

A súmula nº 629 do STF prevê o seguinte:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

A súmula nº 630 do STF prevê o seguinte:

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interessa apenas a uma parte da respectiva categoria.

A jurisprudência já firmou posição no sentido de que na substituição processual o sindicato possui legitimidade para representar a categoria, não havendo necessidade de autorização ou mesmo de juntada aos autos de rol de substituídos:

“LEGITIMIDADE DE PARTE – Ação proposta por sindicato em defesa de interesses dos filiados. Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos. Legitimidade ativa ad causam. Prescrição quinquenal. Portaria nº 174/93. Contagem do prazo a partir do efetivo pagamento de cada parcela. Pagamento da correção monetária plena das parcelas pagas administrativamente efetivamente não prescritas. Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor afastada. Encontra-se consolidado na jurisprudência do col. STJ o entendimento de que **“a L. 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual”**. Precedente: STJ, Resp 547690/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 28.06.2004, p. 396. Ilegitimidade ativa do sindicato autor reconhecida ex officio afastada. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição. Aplicável a espécie, comportando apreciação meritória por esta Corte Regional Federal. É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciários em atraso, conforme é pacífico na jurisprudência desta eg. Corte e do STJ. Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS a seus segurados, por força da Portaria MPAS nº 714/93, em homenagem ao princípio da economia

processual, e, para uma melhor harmonização do entendimento desta eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminente Des. Fed. Dr. José Maria Lucena, segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS nº 714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: TRF 5ª R. Ac. 96508/CE, 1ª T., Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 19.03.2004, p. 633 (TRF 5ª R. – Ac. 329.905-CE – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde – DJU 18.01.2005 – in – Síntese Trabalhista nº 189 - mar/2005, pág. 122.

“SINDICATO – Ação de rito ordinário. Defesa de interesses dos filiados. Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos. Legitimidade ativa *ad causam*, L. 8.073/90, Art. 2º-A da L. 9.494/97. Prejudicialidade. Restrição quanto à execução por arbitramento. Inaplicabilidade. Art. 604 do CPC. Dissídio pretoriano comprovado. Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. A L. 8073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nomeação dos substituídos (cf. STF, AgRG-RE 225.965/DF; STJ, RMS 11.055/GO e REsp. 72.028/RJ). Não havendo necessidade de autorização com base na L. 8.073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da L. 9494/97. Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento, o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte. Dessa forma, acolhendo-se a irresignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela L. 8.898/94, e não por arbitramento. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do CPC (STJ – Resp 547.690 – RS – 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 28.06.2004 – Síntese Trabalhista nº 183 – set/2004.

“SINDICATO – Legitimidade ativa ad causam. Substituição processual. Legitimação extraordinária. Arts. 5º, XXI, da CF e 3º da L. 8.073/90. Recurso provido. Este Tribunal Superior mitigou a existência do cotejo analítica insculpido no art. 255, § 2º, do RISTJ, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, quando o acórdão recorrido dissente frontalmente da jurisprudência dominante no STJ. Possui legitimidade para deduzir em Juízo, em nome próprio, direito de seus filiados, o sindicato representante de categoria profissional em ação sob o rito ordinário.” (STJ – Resp 510.830 – MA – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 04.10.2004. – Síntese Trabalhista nº 187 – jn/2005, pág. 145.

A categoria que integra o Sindicato abrange professores/as – integrantes do Quadro Próprio do Magistério e ingressantes pelo processo seletivo simplificado – e servidores/as do quadro de apoio e administrativo, conforme Estatuto da entidade.

Portanto, é indiscutível a legitimidade do Sindicato para a presente impugnação.

III – DOS ITENS ESPECÍFICOS DO EDITAL Nº 011/2023 – DRH/SEAP IMPUGNADOS

Item 3.2 – Da Remuneração

A Remuneração ofertada no concurso ora impugnado consta no item 3.2, onde se tem o valor de R\$ 1.951,66 (um mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) de salário base, o que não corresponde ao piso nacional do magistério.

O reajuste do Piso do Magistério, através da Portaria nº 17/2023, tem fundamento válido e legal, com critério de reajuste passeado no valor anual por aluno do Fundeb previsto na Lei 11.738/2008 e na Lei 14.325/2022.

Neste ano de 2023, a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério de Estado da Educação, homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, que apresentou o piso salarial nacional dos/as profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2023 (documentos em anexo), no valor de R\$ 4.420,36 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), para jornada de 40 horas, ou seja, para jornada de 20 horas o valor deve ser de R\$ 2.210,18 (dois mil duzentos e dez reais e dezoito centavos).

Desta forma, plenamente cabível a aplicação do PSPN fixado pelas portarias do MEC em 2022 e 2023, devendo os entes públicos cumprirem a Lei Federal nº 11.738/2008 e portarias atualizadoras.

Diante do exposto, deve o valor inicial coincidir com o Piso Salarial Profissional Nacional aos/às profissionais do magistério (R\$ 2.210,18 (dois mil duzentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e artigo 206, inciso V e VIII, da Constituição Federal.

Item 3.2 – Número de Vagas

O Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP "*estabelece as instruções especiais para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de **1.256 (um mil, duzentas e cinquenta e seis) vagas para o cargo de Professor, sendo 1.109 (um mil, cento e nove) vagas para docência dos Componentes Curriculares da Matriz e 147 (cento e quarenta e sete) vagas para Pedagogo, do Quadro Próprio do Magistério – QPM, da Secretaria de Estado da Educação – SEED***".

O número de vagas está previsto na tabela do item 3.2 do Edital:

CARGO: PROFESSOR	
Vagas	1.109 (um mil, cento e nove) vagas para área de atuação docência dos Componentes Curriculares da Matriz; e 147 (cento e quarenta e sete) vagas para área de atuação Pedagogo.
Distribuição das Vagas por NRE e Área de atuação	Anexo I do presente Edital.
Requisitos de Escolaridade	Docência nos Componentes Curriculares da Matriz: Licenciatura Plena no componente de inscrição. Para o Componente Curricular da Matriz Educação Física, registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF. Pedagogo: Licenciatura em Pedagogia.
Carga Horária	20 horas semanais.
Remuneração	R\$ 1.951,66 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) de Auxílio Transporte.
Taxa de Inscrição	R\$100,00 (cem reais) para 1 (uma) inscrição; e R\$160,00 (cento e sessenta reais) para 2 (duas) inscrições.
Etapas	Prova Objetiva, Prova Discursiva, Prova Prática, Prova de Títulos e Avaliação Médica.

Com o devido respeito, impugna-se o número de vagas ofertado, uma vez que é **insuficiente** para atender à demanda da Rede Estadual de Educação, conforme vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

É de conhecimento público que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED) tem celebrado contratos temporários que extrapolam o prazo máximo de 2 (dois) anos; realizado contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; e promovido a recontração de professores/as e funcionários/as em sucessivos processos seletivos simplificados.

Em diversas oportunidades, o TCE/PR tem apontado a falta de planejamento da SEED para organizar o suprimento da carência de professores/as nos

estabelecimentos de ensino, com a realização de adequado mapeamento prévio da necessidade de suprimento de vagas inclusive para fundamentar a autorização governamental necessária para a realização de concurso público.

Isso porque, ano após ano, a SEED tem contratado milhares de profissionais por meio da realização de processos seletivos simplificados, celebrando contratos temporários para atender às necessidades que são permanentes, e não transitórias e excepcionais. Atualmente, a Rede possui aproximadamente 26.000 (vinte e seis mil) profissionais regidos por Contratos em Regime Especial.¹

Isso demonstra que a Rede necessita de muito mais do que as 1.256 (um mil, duzentas e cinquenta e seis) vagas oferecidas no item ora impugnado.

Na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativa ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 305/2021 anexo – Tribunal Pleno, concluiu pela aposição de ressalva e expedição de determinação, nos seguintes termos:

“(...) d) Restrições relacionadas aos contratos temporários mantidos pela entidade

Foram apontadas ainda como causa de ressalva às contas anuais da SEED: a existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; a realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores/as que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais.

i) Existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos

Acerca deste apontamento, a defesa alegou que estariam em vigor tão somente 138 (cento e trinta e oito) contratos temporários com prazo de vigência superior a 2 (dois) anos e que se trata de servidoras em licença maternidade, servidoras gestantes e servidores afastados por acidente de

¹ Confira-se: <http://www4.pr.gov.br/escolas/numeros/>

trabalho, ou seja, em estabilidade provisória, de acordo com a relação juntada aos autos (peça 50, p. 31 e peça 57). Contudo, consoante bem esclarecido pela 6ªICE, a não conformidade em apreço não trata dos servidores temporários em estabilidade provisória, mas sim da recorrência de contratações temporárias no período de 2014 a 2019, extrapolando o caráter transitório e excepcional previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que autoriza tais contratações exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

ii) Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação

A defesa da SEED afirmou, primeiramente, que os Processos Seletivos Simplificados são realizados exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, as contratações temporárias destinam-se a fazer frente à demandas gerada por afastamentos definitivos por aposentadoria, exonerações, falecimento, e readaptação definitiva de função, bem como pelo afastamentos temporários, inclusive de contratados por PSS, ocasionados por licença para tratamento de saúde, licença gestação, licença especial, afastamento temporário da função e redução de carga horária para atendimento familiar, nos termos previstos no Decreto nº 3.003/2015 (peça 50, p. 31). Destacou a dificuldade em promover contratações via concurso público, em razão das dificuldades de ajuste de local, de competências dos interessados, dentre outros, sendo que o concurso realizado em 2013, das 13.771 vagas abertas foram preenchidas apenas cerca de 6.500. Por fim, noticiou a adoção de providências quanto ao adequado exercício de funções de assistentes administrativo e auxiliar de serviços gerais por contratados temporariamente, com fundamento na Lei Estadual nº 20.199, de 05 de maio de 2020, que trata da terceirização das atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos, bem como a tramitação interna de providências para a realização de novo concurso público para contratação de professores/as. Apesar de tais informações, não foi apresentado pela Pasta mapeamento da real necessidade dos estabelecimentos de ensino do Estado e, de acordo com os dados apresentados, a evidenciação de que as contratações temporárias não estariam efetivamente extrapolando os limites impostos pela legislação de regência. A ausência de tais dados impõe a manutenção da ressalva, e a emissão de determinação para que a SEED inclua no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do

quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva, avaliando também a necessidade de servidores do quadro QPPE.

iii) Reconstrução de 262 agentes de apoio e 1.118 professores/as que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação

O fato de a SEED estar recontratando agentes de apoio e professores/as que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, para fins de recebimento do FGTS, renovando a possibilidade de ajuizamento de novas ações com provável prejuízo ao erário estadual foi justificado pela entidade com a alegação de que esta não possui informações sobre os servidores contratados em Regime Especial – CRES que requereram judicialmente a referida nulidade de contratos. Contudo, consoante destacado pela unidade técnica, tais dados constam do anexo IV do protocolado nº 15.692.648-5, de modo que a Secretaria efetivamente tem acesso a tais informações e mesmo assim recontrata os servidores que pleitearam judicialmente a nulidade de contratos anteriores, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação. Assim, mantém-se o apontamento como causa de ressalva à regularidade das contas.

(...)

v) Falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais.

Quanto ao apontamento de que a SEED não teria agido de modo diligente para organizar o suprimento da carência de Profissionais da Educação de forma a evitar as excessivas contratações temporárias, em contrariedade à legislação de regência, a defesa arguiu que as vagas são levantadas durante a elaboração do edital e que o tempo de trâmite do certame provoca alterações nas vagas ofertadas. **As razões de defesa evidenciam a falta de planejamento da SEED para organizar o suprimento da carência de professores/as nos estabelecimentos de ensino, com a realização de adequado mapeamento prévio da necessidade de suprimento de vagas inclusive para fundamentar a autorização governamental necessária para a realização de concurso público. Conclusão: ressalvas mantidas com emissão de determinação.**

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

(...)

f) restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores/as que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; **à falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais**".

No mesmo sentido do que foi decidido na Prestação de Contas Anual de 2019 da Seed (Acórdão nº 305/2021 – Tribunal Pleno), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1187/2021 – Tribunal Pleno, consignou que "(...) *mais uma vez, se está diante do reiterado descumprimento da legislação aplicável à contratação de pessoal por tempo determinado, além de evidente falta de planejamento por parte da SEED com vistas à resolução do problema do déficit de professores/as por meio da admissão de profissionais mediante concurso público, o que conduz ao reconhecimento da irregularidade do objeto do Contrato nº 73/20, por contrariedade aos já citados art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 27, II, da Constituição do Estado do Paraná*".

O Acórdão nº 1187/2021 – Tribunal Pleno foi assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Celebração de contrato, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a realização de processo seletivo para a contratação de servidores por tempo determinado para a Rede

Estadual de Ensino por meio de Regime Especial – CRES. Dispensa de licitação adequada às hipóteses previstas pelos arts. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e 34, XI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como pela Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União. Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional exigido pela legislação de regência, em detrimento do concurso público. Problema sistêmico e antigo, de solução complexa, agravado pelo elevado índice de gastos de pessoal e pelos reflexos da pandemia de COVID-19. Pela procedência parcial para ressaltar a irregularidade do objeto contratual, por contrariar o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como nos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, sem aplicação de sanções.

Portanto, a fim de resolver o problema do déficit de professores/as e na linha do que vem decidindo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impugna-se o item 3.2 do Edital, especificamente no tocante ao número de vagas ofertado. Requer-se a **ampliação** das vagas para que ocorra o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais, com vistas à superação das ilegalidades que decorrem das contratações de servidores por tempo determinado para a Rede Estadual de Ensino por meio de Regime Especial – CRES/PSS.

Item 3.2 – Requisitos de Escolaridade – Exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF:

No item 3.2, quando do quadro, os requisitos de escolaridade elencam a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física, para as inscrições que pleitearão vaga no componente curricular da Matriz de Educação Física.

A APP-Sindicato foi vitoriosa em ação judicial contra o CREF9/PR, no ano de 2004, que provocou a edição da Resolução nº 881, de 08 de março de 2004, publicada no Diário Oficial nº 6685, de 11 de março de 2004, que desobriga os/as professores/as de Educação Física da rede estadual de filiação/registro ao então Conselho Regional de Educação Física.

Cabe ressaltar que essa decisão judicial, transitada em julgado, se aplica somente aos professores e às professoras do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, que é o cargo em oferta no concurso do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, ora impugnado.

Importante também relacionar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que disciplina sobre a exigência mínima de formação do professor efetivo em atividade na docência, não relaciona a obrigatoriedade do registro do professor junto ao Conselho Regional de Educação Física para o desempenho de suas atividades em docência.

Deve-se notar que há uma diferenciação entre o/a professor/a e o/a profissional de educação física, que no momento em que está em sala de aula, atua no magistério, que tem mais especificidades do que propriamente a atividade no campo profissional.

Isso porque, os/as profissionais de educação física em geral, atuam como *personal trainer*, treinadores, instrutores, dentre outras designações, em ambientes como academias de musculação, clubes esportivos, entre outros, com a finalidade de desenvolver o treinamento desportivo.

Enquanto que os/as professores/as da disciplina de educação física compõem o corpo docente das instituições de ensino escolar, tendo entre suas atribuições: planejar e desenvolver atividades de docência pautados nos documentos que norteiam o ensino da Rede Estadual do Paraná.

Essa mesma argumentação encontra-se no Agravo de Instrumento apresentado pelo Estado do Paraná, contra a decisão liminar no processo de Autos originários nº 5070185-09.2022.4.04.7000, onde o CREF9/PR impetrou Mandado de segurança e em sede de liminar, teve decisão favorável para a exigência de registro aos/às professores e professoras PSS, já não atingidos/as pelo trânsito em julgado de nossa ação judicial.

Tal situação não se aplica ao QPM, sendo que o próprio Conselho não provocou a Administração Pública quanto aos professores e às professoras do QPM e sim ingressou exigindo a cobrança aos/às professores/as contratados/as em Regime Especial, PSS, pelo Edital nº 30/2022. A APP-Sindicato, ao saber desta ação, se colocou à disposição da PGE, para auxiliar na defesa ao direito dos/as professores/as PSS de não precisarem se registrar e manter ativo o registro no CREF.

Neste sentido, requer a retirada da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, imposta de que para o componente curricular da matriz educação física.

Item 4.2 – Vagas reservadas aos afrodescendentes

Dispõe o Item 4.2 que “Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), arredondar-se-á para o número inteiro superior, ou para o número inteiro inferior quando resultar em fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco)”.

Impugna-se a segunda parte do Item 4.2 e requer seja arredondado para o número inteiro superior quando resultar em fração menor que 0,5% (zero vírgula cinco), para que se garanta um mínimo de uma vaga, tendo em vista que o objetivo da reserva de vagas é mitigar a desigualdade racial e o racismo estrutural.

Item 9.1.3, letra "a" – Número mínimo de 12 questões

Prevê o item 9.1.3, letra "a" do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP que "A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 45 (quarenta e cinco) pontos, considerando-se APROVADO nesta etapa o candidato que, cumulativamente: a) tenha acertado, no mínimo, 18 (dezoito) pontos na prova de Conhecimentos Específicos, ou seja, no mínimo 12 questões".

Observa-se que a nota de corte prevista é de 60% (sessenta por cento) de acerto nas questões de Conhecimentos Específicos.

Impugna-se o número mínimo de 12 (doze) questões previsto no item 9.1.3, letra "a" e requer seja adotado o número mínimo de 10 (dez) questões na prova de Conhecimentos Específicos. Isso porque, para a prova discursiva o critério adotado para a nota de corte foi de 50% (cinquenta por cento), e não 60% (sessenta por cento), conforme itens 9.2.2 (quadro) e 9.2.3, letra "c" do Edital, de modo que deve ser assegurado a isonomia e a coerência lógica entre as fases do certame.

Item 9.3.6. – Envio do plano de aula, plano de ação ou vídeo

Dispõe o item 9.3.6 que "O candidato que não enviar o Plano de Aula, Plano de Ação ou Vídeo para avaliação da prova prática, nos termos do subitem 9.3.4. deste Edital, será automaticamente eliminado do Concurso Público".

Portanto, o item ora impugnado considera que o não envio do plano de aula, plano de ação ou vídeo para avaliação da prova prática possui caráter eliminatório.

É necessária a retificação do item ora impugnado, para que passe a constar que o envio do plano de aula, plano de ação ou vídeo para avaliação da prova prática seja apenas uma faculdade dos/as candidatos/as, não implicando eliminação. É evidente que aqueles/as candidatos/as que enviarem poderão atingir pontuação maior que os/as que optarem por não enviar. Trata-se de ônus dos candidatos.

Mencione-se, por oportuno, que no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 30/2022 – GS/SEED, a SEED atribuiu à prova prática o caráter classificatório, e não eliminatório.

Diante do exposto, requer-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a retificação do item ora impugnado – e de todos os demais que versem diretamente ou indiretamente sobre o tema – para que passe a constar que o envio do plano de aula, plano de ação ou vídeo para avaliação da prova prática possui caráter classificatório e não eliminatório.

Item 9.4.5.4 – Cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência

Prevê o Item 9.4.5.4 do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP que “Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período”.

Com o devido respeito, o item ora impugnado impõe prejuízo injustificado aos/às candidatos/as, ao vedar a soma de períodos remanescentes de cada emprego, para fins de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item ora impugnado para seja aceito o período remanescente que sobressai a ano cheio.

Item 14.1, letra “g” – Requisito para a investidura do cargo: “ter boa conduta”

A letra “g” do Item 14.1 do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, prevê como requisito para a investidura do cargo “ter boa conduta”.

Contudo, o Edital não especifica o que considera “boa conduta”, de modo que acaba dando margem à subjetividade, ao adotar uma cláusula aberta como requisito para a investidura no cargo.

A adoção de parâmetros subjetivos viola os princípios constitucionais da legalidade e a da impessoalidade. “Consoante jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, a avaliação de candidato com base em critérios subjetivos ou em critérios não revelados impossibilita o Poder Judiciário de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios. Por via oblíqua, estaria sendo afastada da apreciação do Judiciário lesão a direito” (STF, RE 125.556, Relator Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 141/299).

Diante disso, requer seja suprimido o requisito previsto na letra “g” do Item 14.1 do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP (“ter boa conduta”). Como pedido sucessivo, requer seja objetivamente delineado no Edital o que se considera como “boa conduta”.

Item 14.2, letra “c” – Requisito para a posse no cargo: não ter sido demitido

Prevê o Item 14.2, letra “c” do Edital nº 011/2023 – DRH/SEAP, que “Para a posse no cargo, deverá o candidato apresentar os seguintes documentos originais e fotocópias: c) declaração de que não tenha sido demitido, em consequência de aplicação de pena disciplinar, do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal”.

De início, ressalte-se que o item ora impugnado não estabelece qualquer distinção de grandeza, que aponte para uma conduta do agente que tenha implicações na esfera penal ou configure alguma hipótese de ato de improbidade, igualando todas as hipóteses de demissão e atribuindo a elas o mesmo efeito, o que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O item ora impugnado também não especifica o alcance da palavra “demissão”, isto é, se está considerando tão somente a penalidade aplicada aos servidores públicos estáveis, ou se também está considerando como “demissão” a rescisão do contrato de trabalho dos profissionais contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias e excepcionais de interesse público (Contrato em Regime Especial).

De acordo com a Cláusula 9ª do atual Contrato de Trabalho celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e os profissionais ingressantes pelo Processo Seletivo Simplificado, a violação de **qualquer dever funcional** acarreta a rescisão do contrato de trabalho, diferentemente do que ocorre com os servidores públicos efetivos do Quadro Próprio do Magistério (QPM), que podem ser demitidos apenas nas hipóteses mais gravosas previstas no inciso V do art. 293 da Lei Estadual nº 6.174/70.

Não é razoável, portanto, que se considere como “demissão”, a simples rescisão do contrato de trabalho, sob pena de violar de forma grave os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, impugna-se o item em tela e requer: a) seja estabelecida distinção de grandeza, a fim de distinguir as hipóteses de demissão; b) seja delimitado o alcance da palavra “demissão”, adotando por demissão apenas a penalidade aplicada ao servidor público estável, isto é, excluindo-se a rescisão do contrato de trabalho dos profissionais contratados por prazo determinado como hipótese de demissão.

Item 16.9 – “Final de Lista”

O item ora impugnado exclui a possibilidade do/a candidato/a que foi aprovado/a no concurso, porém que ainda não tenha todos os requisitos para

investidura no cargo solicitar seu remanejamento na lista de aprovados, ou seja, pedir o "final de lista".

Tal impedimento pune aqueles/as que tem capacidade técnica comprovada mediante aprovações em todas as etapas do concurso, ainda mais considerando a dificuldade de aprovação mediante as vagas e a concorrência esperada.

Pune aqueles e aquelas que também tiveram algum infortúnio, não conseguirão comprovar em tempo os requisitos completos ou até mesmo para aquelas que ficarem em cadastro de reserva.

Neste sentido, pede-se exclusão do item 16.9, ou sua modificação para que haja a possibilidade de solicitação de final de lista.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto:

a) Impugna-se a remuneração, contida no Item 3.2, onde o valor inicial não coincide com o Piso Salarial Profissional Nacional aos/às profissionais do magistério, devendo ser no montante de R\$ 2.210,18 (dois mil duzentos e dez reais e dezoito centavos) no salário base, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e artigo 206, inciso V e VIII, da Constituição Federal.

b) Impugna-se o número de vagas previsto na tabela do Item 3.2, por ser insuficiente. Requer-se a ampliação das vagas para que ocorra o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais, com vistas à superação das ilegalidades que decorrem das contratações de servidores/as por tempo determinado para a Rede Estadual de Ensino por meio de Regime Especial – CRES/PSS, consoante julgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná colacionados na presente impugnação.

c) Impugna-se o requisito de escolaridade previsto na tabela do Item 3.2, qual seja, registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF, em observância à Resolução nº 881, de 08 de março de 2004, publicada no Diário Oficial nº 6685, de 11 de março de 2004, que desobriga os/as professores/as de Educação Física da rede estadual de filiação/registo ao então Conselho Regional de Educação Física.

d) Impugna-se a segunda parte do Item 4.2 e requer seja arredondado para o número inteiro superior quando resultar em fração menor que 0,5% (zero vírgula cinco), para que se garanta um mínimo de uma vaga, tendo em vista que o objetivo da reserva de vagas é mitigar a desigualdade racial e o racismo estrutural.

e) Impugna-se o número mínimo de 12 (doze) questões previsto no Item 9.1.3, letra "a" e requer seja adotado o número mínimo de 10 (dez) questões na prova de Conhecimentos Específicos. Isso porque, para a prova discursiva o critério adotado para a nota de corte foi de 50% (cinquenta por cento), e não 60% (sessenta por cento), conforme itens 9.2.2 (quadro) e 9.2.3, letra "c" do Edital, de modo que deve ser assegurado a isonomia e a coerência lógica entre as fases do certame.

f) Impugna-se o Item 9.3.6 – e de todos os demais que versem diretamente ou indiretamente sobre o tema – para que passe a constar que o envio do plano de aula, plano de ação ou vídeo para avaliação da prova prática possui caráter classificatório e não eliminatório.

g) Impugna-se o Item 9.4.5.4 e requer-se a retificação do item para seja aceito o período remanescente que sobressai a ano cheio.

h) Impugna-se a letra "g" do Item 14.1, que prevê como requisito para a investidura do cargo "ter boa conduta", por ser uma cláusula aberta e dar margem à subjetividade. Como pedido sucessivo, requer seja objetivamente delineado no Edital o que se considera como "boa conduta".

i) Impugna-se o Item 14.2, letra "c" e requer: a) seja estabelecida limitação temporal; b) seja estabelecida distinção de grandeza, a fim de distinguir as hipóteses de demissão; c) seja delimitado o alcance da palavra "demissão", adotando por demissão apenas a penalidade aplicada ao servidor público estável, isto é, excluindo-se a rescisão do contrato de trabalho dos profissionais contratados por prazo determinado como hipótese de demissão.

Impugna-se o item 16.9, solicitando a sua exclusão ou sua modificação em redação, para que haja a possibilidade de solicitação de "final de lista".

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de março de 2023.

WALKÍRIA OLEGÁRIO MAZETO

Presidenta